SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011727-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: EDSON MANIA
Embargado: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

EDSON MANIA propôs os presentes **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face de **BANCO ITAUCARD S/A**, que litiga na execução nº 0009164-86.2013 em face de GISLAINE CASSIA DIAS.

Alega o embargante que embora seja casado pelo regime de comunhão universal de bens com a executada Gislaine, o valor penhorado em sua (dele embargante) conta corrente no dia 02/12/2014 corresponde a salário (depositado pela empresa Novartis Biociência S/A) e, portanto, é impenhorável.

A inicial veio instruída com documentos.

A fls. 26 e ss o embargado apresentou defesa alegando nulidade processual pois a intimação para responder ao reclamo foi feita na pessoa de seu advogado e não de forma pessoal. No mérito, argumentou que não há provas de que o bloqueio recaiu em conta salário e que o valor é exclusivamente do embargante. Pediu, por fim, a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 33/35.

A preliminar de nulidade de citação foi afastada pelo despacho de fls. 36, que restou irrecorrido.

As partes foram instadas a produzir provas. O embargado requereu a intimação do embargante para comprovar suas alegações e o embargante permaneceu inerte (fls. 39/40 e 41).

É o RELATÓRIO.

DECIDO, antecipadamente, por entender completa a cognição.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que as partes não pretendem a produção de outras provas.

O documento juntado pelo embargante a fls. 19/20 comprova que o valor bloqueado na conta nº 10311233 (de R\$ 5.610,06) é realmente seu salário.

Tal circunstância não foi contestada especificamente pelo embargado que se limitou a acenar com a falta de prova de se tratar de dinheiro/salário, que, como já dito existe nos autos.

A conta examinada realmente não é uma "conta salário".

Todavia, trata-se de uma "conta corrente conjunta solidária", ou seja, aquela em que os correntistas podem movimentar os fundos **isoladamente**.

Nela prevalece o Princípio da Solidariedade Ativa e Passiva perante o banco de modo que o ato praticado para um dos correntistas <u>não afeta</u> <u>os demais nas relações com terceiros.</u>

Efetuada uma penhora em tal tipo de conta <u>somente a</u> parte cabente ao demandado é que deve responder, preservando-se o saldo dos demais cotitulares.

Todavia, não havendo prova do que, especificamente, cabe a cada correntista, a divisão deve ser feita em partes iguais (ou seja, vg. dois correntistas, metade de cada).

E, no caso, há prova de que o montante havia ingressado na conta por força de depósito do empregador do embargante (dias antes) o que nos permite concluir que o dinheiro é mesmo seu salário.

Nesse sentido, sobre bloqueio de ativos financeiros em conta conjunta, decidiu o STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1) A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2) Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3) Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. 4) No caso, a instância primeira consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de um conta conjunta, a qual, reiterase, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por sim mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5) Recurso especial não provido. (Recurso Especial 1184584/MG, Rel. Minsitro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJE 15/08/2014 (grifo nosso).

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - Penhora on line – conta corrente conjunta – Constrição de toda a quantia depositada – Inadmissibilidade – comprovação de que parte do valor é proveniente do salário do agravante que não integra o pólo passivo – Recurso provido para que seja desbloqueado metade do valor bloqueado (Agravo de Instrumento n. 0029628-20.2012.8.26.0000 – Relator: Rodolfo César Milano; Comarca de Ribeirão Preto: Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público: Data do julgamento: 14/06/2012; VU (grifo nosso).

Destarte, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para o fim de determinar o desbloqueio do valor penhorado pelo BACENJUD.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dessa decisão à

execução e expeça-se lá guia de levantamento em favor do embargante.

Sucumbente, arcará o embargado com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 21 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA